SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151029 - SC (2024/0217731-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADA	:	DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CONPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
INTERES.	:	COMPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ TEODORO - SC016494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO OU TUBULADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. ART. 4º, CAPUT, I, "A", DA LEI N. 12.651/2012. TEMA 1.010/STJ. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA N. 613/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por particular contra ato de autoridade municipal que exigiu a observância de recuo não edificável de 30 metros a partir das margens de curso d'água tubulado, para fins de licenciamento. Na sentença, a segurança foi concedida, com fundamento na legislação estadual, e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do Município e à remessa necessária para fixar em 15 metros o recuo *non aedificandi* à margem do curso d'água canalizado.

II - Não cabe a esta Corte Superior examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC (Tema 1.010), firmou entendimento de que, na vigência do novo Código Florestal (Lei n.

Documento eletrônico VDA61125355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e328360-f2c4-449e-b8f8-6e7a930b535f

12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

IV - Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ entendem que a orientação firmada na tese repetitiva (Tema 1.010) se aplica nos casos em que o corpo d'água sofreu alteração antrópica e se acha canalizado, tubulado ou retificado em seu curso natural, pois a intervenção humana do corpo hídrico não desnatura o seu caráter de área de proteção ambiental, notadamente quando a tese qualificada determina que o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 deve ser aplicado a "qualquer curso d'água", não havendo exceção quanto aos cursos d'água canalizados.

V - A consolidação urbana ou a alteração antrópica da área não autoriza o afastamento da tutela ambiental, sendo inaplicável a teoria do fato consumado em matéria ambiental, nos termos da Súmula n. 613/STJ.

VI - A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a legislação local não pode reduzir o patamar mínimo de proteção ambiental estabelecido pela legislação federal, especialmente quanto às faixas marginais de cursos d'água.

VII - Precedentes: REsp n. 2.213.366/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 2.083.991/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; REsp n. 1.676.443/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017; AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em07/02/2019, DJe 21/02/2019; AgInt no REsp n. 1.377.266/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

VIII - Agravo interno improvido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61125355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e328360-f2c4-449e-b8f8-6e7a930b535f

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e328360-f2c4-449e-b8f8-6e7a930b535f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151029 - SC (2024/0217731-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADA	:	DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	CONPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
INTERES.	:	COMPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ TEODORO - SC016494

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO OU TUBULADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. ART. 4º, CAPUT, I, "A", DA LEI N. 12.651/2012. TEMA 1.010/STJ. INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA N. 613/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por particular contra ato de autoridade municipal que exigiu a observância de recuo não edificável de 30 metros a partir das margens de curso d'água tubulado, para fins de licenciamento. Na sentença, a segurança foi concedida, com fundamento na legislação estadual, e o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do Município e à remessa necessária para fixar em 15 metros o recuo *non aedificandi* à margem do curso d'água canalizado.

II - Não cabe a esta Corte Superior examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

III - A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC (Tema 1.010), firmou entendimento de que, na vigência do novo Código Florestal (Lei n.

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

IV - Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ entendem que a orientação firmada na tese repetitiva (Tema 1.010) se aplica nos casos em que o corpo d'água sofreu alteração antrópica e se acha canalizado, tubulado ou retificado em seu curso natural, pois a intervenção humana do corpo hídrico não desnatura o seu caráter de área de proteção ambiental, notadamente quando a tese qualificada determina que o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 deve ser aplicado a "qualquer curso d'água", não havendo exceção quanto aos cursos d'água canalizados.

V - A consolidação urbana ou a alteração antrópica da área não autoriza o afastamento da tutela ambiental, sendo inaplicável a teoria do fato consumado em matéria ambiental, nos termos da Súmula n. 613/STJ.

VI - A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a legislação local não pode reduzir o patamar mínimo de proteção ambiental estabelecido pela legislação federal, especialmente quanto às faixas marginais de cursos d'água.

VII - Precedentes: REsp n. 2.213.366/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 2.083.991/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; REsp n. 1.676.443/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017; AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em07/02/2019, DJe 21/02/2019; AgInt no REsp n. 1.377.266/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.

VIII - Agravo interno improvido. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE JOINVILLE contra decisão às fls. 737-742, que deu provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Rememora-se que, na origem, Conpla Construções e Planejamento Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Joinville/SC, consubstanciado na exigência de observância do recuo não edificável de 30 metros a partir de cada uma das margens de um curso d'água tubulado.

A sentença concedeu a segurança vindicada, determinando à autoridade impetrada o atendimento às disposições do art. 119-C, IV, da Lei Estadual n. 16.342/2014 (Código Estadual do Meio Ambiente), em relação ao corpo d'água referido na Verificação de Meio Físico n. 126/2019, para fins de emissão da licença requerida (fls. 233-235).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do Município de Joinville e ao reexame necessário, para fixar em 15 (quinze) metros o recuo *non aedificandi* à margem do curso d'água canalizado apontado na inicial, conforme acórdão assim ementado (fl. 332):

> APELAÇÃO CIVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM PARA PERMITIR CONSTRUÇÃO SEM QUALQUER RECUO EM RELAÇÃO AO RIO MIRANDINHA CANALIZADO NA CIDADE DE JOINVILLE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR JULGAMENTO DO TEMA 1010 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DEJUSTIÇA. DESNECESSIDADE. TESE JURÍDICA JÁ DEFINIDA NO SENTIDO DA OBSERVÂNCIA DO RECUO PARA EDIFICAÇÕES DE 30 METROS DO CURSO D'ÁGUA CONSOANTE O ART. 4º, INCISO I, ALÍNEA 'A', DA LEI FEDERAL N. 12.651/2010 (CÓDIGO FLORESTAL). EXISTÊNCIA DE "DISTINGUISHING" NO CASO CONCRETO. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO, INSERIDO EM IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INEXIGÊNCIA DE RECUO PELO ART. 119-C, IV DO CÓDIGO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. NORMA MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR N. 551/2019) QUE EXIGE RECUOS EM RELAÇÃO A CURSOS D'ÁGUA CANALIZADOS E/OU TUBULADOS, SENDO DE 6 METROS NO TOCANTE A MICRODRENAGEM E 15 METROS PARA REGIÃO DE MACRODRENAGEM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO E RECURSO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ESTABELECER EM 15 METROS O DISTANCIAMENTO DAS EDIFICAÇÕES PRETENDIDAS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 509).

A decisão agravada, reiterando o entendimento consolidado do Tema 1.010, em recurso repetitivo, reconheceu a aplicação do art. 4º, caput, I, a, do Código Florestal, no

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

caso concreto, para que seja respeitado o limite de 30 (trinta) metros do curso d'água, ainda que canalizado, como área *non aedificandi*.

No agravo interno, a parte recorrente sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois o caso concreto distingue-se do Tema 1010/STJ ao tratar de curso d'água canalizado em galeria fechada, integrado à microdrenagem, situado em área urbana consolidada, fora de mancha de inundação e sem possibilidade prática de reversão, de modo que a nova edificação não acarretará impacto ambiental); afirma a competência municipal, conferida pela Lei Federal n. 14.285/2021, para definir faixas marginais distintas daquelas do art. 4º, I, da Lei n. 12.651/2012, mediante regras e requisitos técnicos; sustenta que a Lei Complementar Municipal n. 601/2022 atende esses requisitos, exigindo diagnóstico socioambiental por microbacia, participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e decretação específica, com vedação de ocupação em áreas de risco e manutenção de APP onde presentes suas funções ecológicas; aponta violação direta aos arts. 24, I, e 30, I, II e VIII, da Constituição Federal, por suposta modulação indevida, pelo STJ, do patamar protetivo constitucional e legal mínimo, matéria de competência do Supremo Tribunal Federal; e requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 852-893 e 894-908.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Inicialmente, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Quanto à matéria de fundo, como bem pontuado na decisão monocrática, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, "na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

Confira-se a ementa do julgado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMBIENTAL. CONTROVÉRSIA A ESPEITO DA INCIDÊNCIA DO ART. 4º, I, DA LEI N. 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) OU DO ART. 4º, CAPUT, III, DA LEI N. 6.766/1979 (LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO). DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL A PARTIR DAS MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA NATURAIS EM TRECHOS CARACTERIZADOS COMO ÁREA URBANA CONSOLIDADA.
>
> 1. Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
>
> 2. Discussão dos autos: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Secretário Municipal questionando o indeferimento de pedido de reforma de imóvel derrubada de casa para construção de outra) que dista menos de 30 (trinta) metros do Rio Itajaí-Açu, encontrando-se em Área de Preservação Permanente urbana. O acórdão recorrido negou provimento ao reexame necessário e manteve a concessão da ordem a fim de que seja observado no pedido administrativo a Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/1979), que prevê o recuo de 15 (quinze) metros da margem do curso d´água.
>
> 3. Delimitação da controvérsia: Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4°, I, da Lei n. 12.651/2012 (equivalente ao art. 2°, alínea "a", da revogada Lei n. 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4°, caput, III, da Lei n. 6.766/1979.
>
> 4. A definição da norma a incidir sobre o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade.

5. O art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012 mantém-se hígido no sistema normativo federal, após os julgamentos da ADC n. 42 e das ADIs ns. 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937.

6. A disciplina da extensão das faixas marginais a cursos d'água no meio urbano foi apreciada inicialmente nesta Corte Superior no julgamento do REsp 1.518.490/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 15/10/2019, precedente esse que solucionou, especificamente, a antinomia entre a norma do antigo Código Florestal (art. 2º da Lei n. 4.771/1965) e a norma da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976), com a afirmação de que o normativo do antigo Código Florestal é o que deve disciplinar a largura mínima das faixas marginais ao longo dos cursos d'água no meio urbano. Nesse sentido: Resp 1.505.083/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 10/12/2018; AgInt no REsp 1.484.153/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; REsp 1.546.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/2/2019; e AgInt no REsp 1.542.756/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/4/2019.

7. Exsurge inarredável que a norma inserta no novo Código Florestal (art. 4º, caput, inciso I), ao prever medidas mínimas superiores para as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, sendo especial e específica para o caso em face do previsto no art. 4º, III, da Lei n. 6.766/1976, é a que deve reger a proteção das APPs ciliares ou ripárias em áreas urbanas consolidadas, espaços territoriais especialmente protegidos (art. 225, III, da CF/1988), que não se condicionam a fronteiras entre o meio rural e o urbano.

8. A superveniência da Lei n. 13.913, de 25 de novembro de 2019, que suprimiu a expressão "[...] salvo maiores exigências da legislação específica." do inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/1976, não afasta a aplicação do art. 4º, caput, e I, da Lei n. 12.651/2012 às áreas urbanas de ocupação consolidada, pois, pelo critério da especialidade, esse normativo do novo Código Florestal é o que garante a mais ampla proteção ao meio ambiente, em áreas urbana e rural, e à coletividade.

9. Tese fixada - Tema 1010/STJ: Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.

10. Recurso especial conhecido e provido.

11. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp n. 1.770.760/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/4/2021, DJe de 10/5/2021.)

A alegação de consolidação urbana ou de alteração antrópica do curso d'água não afasta, por si só, a incidência das normas de proteção ambiental. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que situações consolidadas não justificam a perpetuação de intervenções incompatíveis com a tutela ambiental, conforme dispõe a Súmula n. 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

A preservação da faixa não edificável, ademais, mostra-se compatível com a finalidade protetiva do Código Florestal e com a orientação firmada por esta Corte, voltada à tutela das margens dos cursos d'água como espaços territoriais especialmente protegidos.

No caso, a alegação de canalização ou tubulação do curso d'água não constitui fundamento suficiente para afastar a incidência da disciplina protetiva prevista no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, notadamente diante da orientação firmada por esta Corte no sentido de que a intervenção antrópica no corpo hídrico não descaracteriza, por si só, a proteção incidente sobre suas margens.

Com efeito, a jurisprudência sedimentada desta Corte orienta-se no sentido de que a legislação local, no exercício da competência suplementar, não pode reduzir o patamar mínimo de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal, especialmente quanto às faixas marginais de cursos d'água, as quais constituem espaços territoriais especialmente protegidos.

Neste sentido, confiram-se:

> DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL DEGRADADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 4º, CAPUT E INC. I, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 12.651/2012. RECUO DE EDIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. TEMA 1.010 DO STJ. SÚMULA 613 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do TJ-SC, que negou provimento à apelação em ação civil pública visando à recuperação de área ambiental degradada, compensação ambiental e indenização por danos morais coletivos.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a legislação local pode prevalecer sobre o Código Florestal na definição de faixas não edificáveis em áreas urbanas consolidadas, considerando a canalização de cursos d'água.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A legislação local não pode reduzir o patamar de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal, que confere uma proteção mínima às margens dos cursos d'água.

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

4. A tese firmada no Tema 1.010/STJ estabelece que a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente deve respeitar o Código Florestal, independentemente da canalização dos cursos d'água.

5. A antropização de áreas urbanas não justifica o afastamento da proteção em Áreas de Preservação Permanente. Situações consolidadas não podem ser utilizadas como justificativa para a perenização de infrações às leis de preservação ambiental, não havendo falar em teoria do fato consumado em relação à proteção ao meio ambiente, conforme já fixado na Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se aplique o art. 4º da Lei n. 12.651/2012 em conformidade com a tese firmada no julgamento do Tema n. 1.010/STJ.

Tese de julgamento:

1. A legislação local não pode reduzir o patamar de proteção ambiental estabelecido pelo Código Florestal.

2. A extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente deve respeitar o Código Florestal, independentemente da canalização dos cursos d'água. Súmula 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.651/2012, art. 4º; Lei n. 6.766/1979, art. 4º, III-B; Lei n. 13.465/2017, art. 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.770.760/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 10/5/2021; STJ, REsp 2.207.602, Ministra Regina Helena Costa, DJEN de 16/06/2025.

(REsp n. 2.213.366/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DELIMITAÇÃO DA EXTENSÃO DA FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. CURSO D'ÁGUA CANALIZADO. TEMA 1.010 DO STJ. CÓDIGO FLORESTAL. NORMA MAIS PROTETIVA AO MEIO AMBIENTE. OBSERVÂNCIA.

1. Mandado de segurança em que se objetiva o afastamento da exigência do recuo de 30 metros do leito de curso d'água retificado e canalizado, prevista no art. 4º do Código Florestal.

2. O Tribunal estadual entendeu que o caso não se amolda ao Tema 1.010 do STJ, pois "área que se busca preservar impondo-se o recuo da construção em relação ao corpo hídrico não mais exerce suas funções ambientais, motivo por que resta descaracterizada a APP e, por consectário, a exigência de observância de área non aedificandi. "

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.770.760/SC, 1.770.808/SC e 1.770.967/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, "na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (Tema 1.010).

4. Ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ entendem que a orientação firmada na tese repetitiva (Tema 1.010) se aplica nos casos em que o corpo d'água sofreu alteração antrópica e se acha canalizado, tubulado ou retificado em seu curso natural, pois a intervenção humana do corpo hídrico não desnatura o seu caráter de área de proteção ambiental, notadamente quando a tese qualificada determina que o

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

art. 4º da Lei n. 12.651/2012 deve ser aplicado a "qualquer curso d'água", não havendo exceção quanto aos cursos d'água canalizados.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja examinada com base nos parâmetros do art. 4º da Lei n. 12.651/2012.

(REsp n. 2.083.991/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CÓDIGO FLORESTAL. FAIXA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrente, contra o Município de Batatais, ora recorrido, objetivando, "em síntese, que o requerido seja impedido de conceder alvará de construção e/ou autorização ambiental ou aprove projetos para parcelamento do solo urbano ou qualquer outra atividade na faixa de preservação permanente de 30 m à margem no córrego localizado na avenida Washington Luís. O autor fundamentou seu pedido com base na inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n° 2.325/98, que, excedendo os limites da competência legislativa suplementar do Município, fixou em 15m a área de preservação permanente ás margens dos cursos d'água existentes no perímetro urbano. De acordo com a tese defendida pelo autor, deve prevalecer, neste tema, a regra estabelecida pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.511/86 e 7.803/89), que fixou em, no mínimo, 30m a área de preservação permanente às margens dos cursos d'água. Argumentou que a limitação à exploração da área de preservação permanente se aplica, inclusive, aos trechos em que o curso d'água foi canalizado. Dentro deste contexto, protestou pela declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.325/98 e procedência do pedido inicial." (fl. 746).

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo rejeitou os Embargos Infringentes, julgou improcedente o pedido inicial.

(...)

CÓDIGO FLORESTAL E A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

5. Está correto o entendimento do Voto-vencido, que concluiu que "o artigo 4º, § 10, da Lei n. 12651/12, também deixa evidente a obrigatória observância dos limites traçados pelo Código Florestal pela legislação municipal. Não resta dúvida, então, sobre a prevalência da norma federal que limita a utilização dos imóveis situados nas margens de cursos d'água urbanos pela imposição da faixa mínima de preservação da mata ciliar. É inviável ao Município, com base em norma municipal, autorizar quaisquer obras, construções ou projetos e parcelamento de solo em área de preservação permanente estabelecida pela legislação federal." (fls. 1200-1201, grifo acrescentado).

6. Recurso Especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido inicial.

(REsp n. 1.676.443/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 19/12/2017.)

AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CÓDIGO FLORESTAL. INADEQUADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MAIOR PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROVIMENTO. RESPEITO AO LIMITE IMPOSTO PELO CÓDIGO FLORESTAL.

1. O agravo interno foi provido após a impugnação específica dos fundamentos utilizados na origem para inadmitir o recurso especial. Passa-se à análise do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

2. A proteção ao meio ambiente integra axiologicamente o ordenamento jurídico brasileiro, sua preservação pelas normas infraconstitucionais deve respeitar a teleologia da Constituição Federal. Desse modo, o ordenamento jurídico deve ser interpretado de forma sistêmica e harmônica, privilegiando os princípios do mínimo existencial ecológico e do ambiente ecologicamente equilibrado.

3. Na espécie, o Tribunal de origem interpretou o Código Florestal (Lei n.4.771/1965) de maneira restritiva, pois considerou que o diploma legal estabeleceu limites máximos de proteção ambiental, podendo a legislação municipal reduzir o patamar protetivo. Ocorre que o colegiado a quo equivocou-se quanto à interpretação do supracitado diploma legal, pois a norma federal conferiu uma proteção mínima, cabendo à legislação municipal apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção.

4. A proteção marginal dos cursos de água, em toda a sua extensão, possui importante papel de resguardo contra o assoreamento. O Código Florestal tutela em maior extensão e profundidade o bem jurídico do meio ambiente, logo, é a norma específica a ser observada na espécie.

5. Recurso especial provido.

(AREsp 1312435/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em07/02/2019, DJe 21/02/2019.)

ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO NA MARGEM DE RIO. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. TEMA 1.010/STJ.

1. Segundo consolidado entendimento desta Corte, o Código Florestal é norma específica a ser observada nos casos de proteção marginal dos cursos de água, mostrando-se descabido falar em incidência da Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Precedente: REsp 1518490/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018.

2. Incide, na espécie, a tese firmada no Tema 1.010/STJ: "Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, caput, inciso I, alíneas a, b, c, d e e, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.377.266/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Desse modo, ausentes razões aptas a infirmar a decisão agravada, deve ser mantida a incidência do art. 4º, caput, inciso I, da Lei n. 12.651/2012, em conformidade com a orientação firmada no Tema 1.010/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247860 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:10
Código de Controle do Documento: 66e36d10-8f1f-413a-9a65-739bb57d09cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.151.029 / SC

Número Registro: 2024/0217731-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003914320198240038

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: CONPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
OUTRO NOME	: COMPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TEODORO - SC016494
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORA	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADA	: DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN - SC008543
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: CONPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
INTERES.	: COMPLA CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ TEODORO - SC016494

Documento eletrônico VDA61120896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 6a804eb5-423f-477f-a3cb-d8794f85601c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:55
Código de Controle do Documento: 6a804eb5-423f-477f-a3cb-d8794f85601c